



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160880 - MS (2026/0028206-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **CELDO DOBRI JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO. SÚMULAS 281/STF E 115/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO OBSERVADO. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, quando interposto contra decisão monocrática; (ii) estabelecer se a ausência de regularização da representação processual, após intimação específica, impede o conhecimento do recurso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que o advogado subscritor detinha poderes em data anterior à interposição do recurso.

4. Exige-se o exaurimento das instâncias ordinárias como pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

5. Aplica-se a Súmula 281/STF quando o recurso especial for interposto contra decisão monocrática, sem prévia submissão da matéria ao órgão colegiado do tribunal de origem.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160880 - MS (2026/0028206-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **CELDO DOBRI JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO. SÚMULAS 281/STF E 115/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO OBSERVADO. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, quando interposto contra decisão monocrática; (ii) estabelecer se a ausência de regularização da representação processual, após intimação específica, impede o conhecimento do recurso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que o advogado subscritor detinha poderes em data anterior à interposição do recurso.

4. Exige-se o exaurimento das instâncias ordinárias como pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

5. Aplica-se a Súmula 281/STF quando o recurso especial for interposto contra decisão monocrática, sem prévia submissão da matéria ao órgão colegiado do tribunal de origem.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CELDO DOBRI JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 281/STF e 115/STJ (fl. 183).

Em suas razões regimentais, o agravante argumenta pela inaplicabilidade da Súmula 281/STF, salientando que o recurso especial somente foi interposto após a

manutenção da decisão monocrática pela Turma competente. Ainda, quanto a representação processual, entende que a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito devem prevalecer sobre formalidades excessivas (fls. 187-193)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 212-214).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, adiantando que, no mérito, não merece provimento.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 217-A, c. c artigo 226, II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Transitado em julgado, a defesa interpôs revisão criminal visando a absolvição da prática de estupro de vulnerável e, subsidiariamente, a redução da pena imposta e a alteração do regime inicial, tendo a Desembargadora Relatora da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, monocraticamente, negado conhecimento (fls. 11-18).

Irresignado com a decisão monocrática que não conheceu de plano do seu pedido de revisão criminal, o agravante interpôs recurso especial, que foi inadmitido com aplicação da Súmula 281/STF (fls. 53-55).

Interposto agravo, nos termos da Resolução STJ/GP n. 21/2025, o agravante foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 176):

*Representação processual.*

*Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.*

*Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE CELSO DOBRI JUNIOR a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do c/c parágrafo único, do Código de art. 76, art. 932, Processo Civil.*

Todavia, que o agravante se olvidou da determinação, o que ensejou a inadmissibilidade recursal especial por decisão da Presidência desta Corte, aplicando-se a Súmula 281/STF e 115/STJ (fl. 434-435):

*Por meio da análise do recurso de CELSO DOBRI JUNIOR, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.*

*Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).*

*É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 1583823/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 30.6.2020.*

*Ademais, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA.*

*Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.*

*Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*

*Ante o exposto, com base no 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

Em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao art. 932, parágrafo único, do CPC, esta Corte oportunizou ao agravante o saneamento do vício mediante intimação específica baseada na Resolução STJ/GP n. 21/2025, da qual se olvidou em cumprir.

Incide, portanto, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA 115/STJ.*

*1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que o advogado subscritor detinha poderes em data anterior à interposição do recurso.*

*2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem regular procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 3.011.385/PA, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).*

Por fim, o recurso também se esbarra no óbice da Súmula 281/STF, eis que incumbia ao agravante interpor todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática sem o prévio esgotamento da instância ordinária.*

*2. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AREsp n. 3.054.562/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, pacificou o entendimento de que é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial, ou seja, a apresentação de recurso especial pressupõe o julgamento de questão controvertida pelo órgão colegiado de origem. Circunstância não verificada na hipótese quanto ao tema relacionado com a pretensão de reparação por danos morais.*

*2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal para aferir a ocorrência de danos morais no caso concreto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.*

*3. O pedido de majoração dos honorários somente poderia ser acolhido nesta sede mediante novo exame das circunstâncias de fato dos autos, como o grau de complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e a natureza e a importância da causa, situação vedada em recurso especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

*(AREsp n. 2.979.072/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.160.880 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0028206-8

Número de Origem:

00054091220218120001

14204482820258120000

1420448282025812000050002

1420448282025812000050003

540912202181200011420448282025812000050003

54091220218120001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CELSO DOBRI JUNIOR

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CELSO DOBRI JUNIOR

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026